Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1403/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11156/2015
PROTOCOLO	: 1612972
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE DEFESA E DE REPARAÇÃO DE INTERESSES DIFUSOS LESADOS DE MS
JURISDICIONADO	: CARLOS ALBERTO NEGREIROS SAID DE MENEZES
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE DEFESA E DE REPARAÇÃO DE INTERESSES DIFUSOS LESADOS DE MATO GROSSO DO SUL – EXATIDÃO DOS DADOS – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão que demonstra os resultados apurados no final do exercício nos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações das variações patrimoniais, e nos quadros demonstrativos constantes dos anexos previstos em lei, que indicam o cumprimento das prescrições legais e regulamentares, nos quais se verifica a exatidão dos dados contabilizados no exercício.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Defesa e de Reparação de Interesses Difusos Lesados de Mato Grosso do Sul, exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Carlos Alberto Negreiros Said De Menezes, Secretário de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia.

Campo Grande, 19 de abril de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Versam os autos sobre a prestação de contas anual de gestão do Fundo de Defesa e de Reparação de Interesses Difusos Lesados de Mato Grosso do Sul, exercício financeiro de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com as regras da Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, em vigor na época.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE, em exame final da matéria, formulou a análise ANA-1ICE-1065/2016 (peça 19, fls. 77-81), por meio da qual firmou o entendimento de que a prestação de contas *"**oferece condições favoráveis para obter a aprovação com ressalva**, visto que a prestação de contas não foi acordo com a Portaria STN nº 634/2013."*.

O representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-18172/2016 (peça 20, fls. 82-88), opinando pela ***regularidade*** das contas em apreço.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-21553/2016 (peça 21, fls. 89-92), opinando no sentido de julgar ***regular*** a prestação de contas e de ***recomendar*** ao responsável pelo Órgão para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, em especial à Portaria STN n. 634, de 2013.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15 e nos quadros demonstrativos constantes dos Anexos 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 17 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, havendo sido observadas as normas da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, a prestação de contas não foi apresentada no novo formato estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP emanado do Ministério da Fazenda – Secretaria do Tesouro Nacional-STN, por meio da Portaria n. 634, de 19 de novembro de 2013, razão pela qual a Chefe da 1ª ICE intimou o gestor do Órgão (INT-1ICE-16726/2015, peça 14, fl. 69) para que ele regularizasse a situação.

Em resposta (peça 16, fls. 71-74), o intimado informou que "*[...] a partir do exercício de 2015 as demonstrações serão realizadas na estrutura atendendo ao MCASP – Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, 6ª Edição, Parte V – DCASP.".*

Dessa forma, entendo que a prestação de contas deva ser declarada regular, sendo, pois, dispensável a recomendação em face da justificativa apresentada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho, em parte, a análise da Equipe Técnica e a opinião do Procurador de Contas e, na íntegra, o Parecer da Auditoria, e **VOTO** no sentido de declarar **regular** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do FUNDO DE DEFESA E DE REPARAÇÃO DE INTERESSES DIFUSOS LESADOS DE MATO GROSSO DO SUL, exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. CARLOS ALBERTO NEGREIROS SAID DE MENEZES, então Secretário de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Defesa e de Reparação de Interesses Difusos Lesados de Mato Grosso do Sul, exercício financeiro de 2014.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 19 de abril de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. RRC
SETAC. TST/DSSM